

Registro: 2018.0000845903

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1031608-11.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA SANTOS LUZ (ESPÓLIO), é apelada JOSIANE APARECIDA BENEDITO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 21995.

Apelação nº 1031608-11.2014.8.26.0001.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Rosangela Santos Luz.

Apelada: Josiane Aparecida Benedito.

Juiz prolator da sentença: Raphael Garcia Pinto.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade civil. Colisão entre motocicleta e veículo. Ausente comprovação de conduta ilícita por parte da condutora do automóvel. Conjunto probatório que corrobora a ausência de responsabilidade da ré. Veículo que estava parado. Acidente que decorreu de culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 280/284, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a ré comprovou a culpa exclusiva da vítima, em virtude do que a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, *apela a autora* sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa; que a ré alterou a sua versão dos fatos; que não estava trafegando em alta velocidade; e que não há provas de que estava sem o capacete. Requer a nulidade da sentença, com o prosseguimento da instrução probatória, ou a sua reforma, para que seja julgada integralmente procedente, bem como o prequestionamento da matéria (fls. 289/298).

Houve resposta (fls. 304/311).



É o relatório.

#### O apelo não é de ser acolhido.

Consta da petição inicial que, em 08/03/2014, a autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido sua motocicleta atingida pelo veículo da ré, em razão do que sofreu ferimentos graves e fratura de ossos faciais. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$38.000,00 e danos materiais de R\$6.815,28, a serem devidamente corrigidos até a data do pagamento.

A demanda foi julgada improcedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois ele se caracteriza quando é tolhido das partes o direito à produção de provas, o que certamente não ocorreu na hipótese em exame.

A apelante pugna pela determinação de realização de prova pericial apta a comprovar a dinâmica do acidente, no entanto, às fls. 96 restou registrado *Local prejudicado para perícia visto que os veículos envolvidos foram removidos da via para liberação do trânsito local,* e a realização de perícia indireta não se mostrou adequada à resolução da demanda.

Não se pode olvidar que o controle da produção da prova é pautado pelos critérios de admissibilidade, pertinência e relevância. No caso, o prosseguimento da instrução probatória não se mostra necessário tendo em vista que as versões apresentadas pelas partes vieram acompanhadas do quanto necessário ao julgamento do feito, sendo certo que a ausência de perícia não tolhe o direito ao devido processo legal e seus corolários, já que não era imprescindível para o deslinde do caso.



Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

- 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).
- 13. Deveras, é cediço nesta Corte que inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).
- 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.
- 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.
- 16. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no REsp 1.068.697/PR 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux j. 18.05.2010)

# Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

Em sua narrativa inicial, a apelante afirmou que a apelada invadiu a contramão e atingiu a sua motocicleta (fls. 2), de outra parte, a apelada sustentou que, ao realizar conversão à esquerda a fim de entrar em garagem, foi surpreendida pela motocicleta em alta velocidade, que não conseguiu frear e colidiu com a parte dianteira do veículo (fls. 75 e 151/152).



A apelada alegou, ainda, que a apelante não fazia uso regular do capacete, não possuía habilitação para conduzir a motocicleta e não portava documento obrigatório. Nota-se que, no entanto, tais fatores não se mostram determinantes para a demonstração da dinâmica de ocorrência dos fatos.

Durante a instrução probatória, a testemunha Maria Claudete Badin, arrolada pela apelante, declarou que não presenciou os fatos e não ouviu nada sobre a dinâmica do acidente (fls. 243). E, inquirido como informante, Danilo Alves Carvalho dos Santos, sobrinho da apelante, declarou: *Não presenciei o exato momento da colisão. Minha tia não trafegava em alta velocidade (...) O outro veículo envolvido estava já "imbicado" para entrar à esquerda (...) Minha tia usava capacete (fls. 242).* 

No entanto, as testemunhas presenciais arroladas pela apelada corroboraram a sua versão apresentada.

Marcos Vinicius Domenicis Rocha declarou: *Presenciei os fatos* (...) A ré deu seta à esquerda, fez a conversão e estava aguardando a abertura do portão, que é automático, e demora cerca de 5 ou 6 segundos. A motocicleta desceu a rua e entrou sobre a calçada, para tentar desviar do veículo de Josiane. Não conseguiu e colidiu com a parte esquerda (...) A motocicleta chegou a passar pela frente do automóvel e bateu no para-choque do lado esquerdo (...) <u>Josiane já estava com o carro parado e esperava o portão abrir. O local dos fatos é uma descida e acredito que a moto estava em alta velocidade. A moto veio de repente e não conseguiu desviar do carro (fls. 245).</u>

Robson Xavier Mariano afirmou que <u>Josiane fez a conversão à esquerda e parou o veículo para que o portão abrisse. De repente, a moto desceu em alta velocidade</u> e ingressou sobre a calçada para tentar desviar. Porém, quando ela foi voltar para a rua, colidiu com a roda dianteira esquerda do carro (...) Segundo o bombeiro que atendeu a ocorrência, Rosangela estava aparentemente alcoolizada (...) O capacete que foi encontrado estava pendurado



no retrovisor e não era utilizado pela motociclista (...) A rua onde se deram os fatos é bem larga e havia espaço para a motociclista se desviar do veículo pela parte de trás. Não sei por que ela tentou desviar pela calçada (fls. 247).

Assim sendo, em que pesem os danos experimentados pela apelante, o que se lamenta, não restou caracterizada conduta ilícita ou culposa por parte da apelada.

Como bem observou o douto Juízo a quo Caso houvesse negligência da ré na conversão, seria esperado que a autora colidisse com a lateral/frente direita do automóvel. Porém como disseram as testemunhas, a fotografia de fls. 24 confirma que o choque deu-se contra a parte dianteira esquerda. Portanto, a requerente de fato tentou desviar do automóvel, perdendo o controle da moto e chocando-se contra o veículo da ré, que estava parado na via (fls. 283).

Com efeito, em vista das provas existentes, não era possível reconhecer a responsabilidade da apelada para reparar eventuais danos suportados em virtude do acidente, na medida em que a causa do evento reside na circunstância de a apelante não ter adotado as cautelas necessárias para transitar na via com sua motocicleta, configurando culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO — COLISÃO DE
MOTOCICLETA EM TRASEIRA DE GUINCHO ESTACIONADO —
MORTE DA VÍTIMA — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — CONJUNTO
PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE NÃO DEMOSTRA
RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO DANOSO — CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA — INDENIZAÇÃO INDEVIDA — NECESSIDADE
DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO



ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1025579-71.2015.8.26.0562; Rel. Cesar Luiz de Almeida; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2018) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - AUTOR QUE ALEGA TER SOFRIDO QUEDA DA TRASEIRA DE CAMINHÃO EM RAZÃO DE FREADA BRUSCA DO MOTORISTA DO APELADO, OCASIONANDO GRAVE LESÃO NA SUA BOCA — IMPROCEDÊNCIA — RECONHECIMENTO - ACIDENTE QUE OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TINHA COMO AGIR DE MANEIRA DIVERSA PARA EVITAR O ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP, Apelação 0000909-91.2015.8.26.0333, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 31/03/2017) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO -AVENIDA PRINCIPAL SEPARADA POR CANTEIRO CENTRAL - DUAS MÃOS DE DIREÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA 1 - Caminhão que estava PARADO em um cruzamento com uma via em LINHA RETA, na qual era inviável passar pelas duas mãos de direção de uma só vez sem parar na área do canteiro central. Afinal, cada parte da via – uma antes e outra depois do canteiro - possuem mãos de direção distintas, de modo que o motorista que vai cruzá-la obrigatoriamente passa por uma delas e para então no canteiro central para cruzar com a outra; 2 - O motorista da motocicleta, portanto, apesar de ter a preferência por estar na Avenida principal, deveria guardar a atenção suficiente com relação aos veículos que eventualmente cruzassem a rua, uma vez que não se trata de cruzamento simples com apenas uma mão de direção, mas sim de cruzamento dividido por canteiro justamente pelo fato de que a pessoa que vai cruzá-la precisa verificar dois sentidos distintos de direção e parar no meio delas. E em uma avenida, longa, reta e sem obstáculos visuais é



inconcebível que o motociclista não tenha visualizado um caminhão parado em uma das faixas de rolamento, aguardando para cruzar a via.

Culpa exclusiva da vítima, que colidiu justamente com a traseira do caminhão.

RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0004355-65.2013.8.26.0077; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 26/10/2016) (realces não originais).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto ao pedido de prequestionamento, considera-se superado, porquanto todas as questões suscitadas foram apreciadas nesta oportunidade.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados por equidade para R\$2.300,00, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, observada a gratuidade da justiça.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator